**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.969 - SP (2014/0174171-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | TELEFÔNICA BRASIL S/A |
| ADVOGADOS | : | CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S) - SP101970<br>DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTINÊNCIA RECONHECIDA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL - ATOS DO JUÍZO A QUO MANTIDOS - NULIDADE AFASTADA - Eventual pedido de revogação deve ser reiterado após a redistribuição do feito. Recurso desprovido.

Trata-se, na origem, de ação civil pública visando o cumprimento do dever de informação clara na oferta de serviços de transmissão de dados para acesso à internet.

Sustenta-se, no recurso especial, em síntese:

> (a) o v. acórdão negou vigência ao artigo 113, § 2° do CPC na medida em que o Tribunal de Justiça, uma vez reconhecida a continência entre a presente demanda e outra Ação Civil Pública que tramita na Justiça Federal, não declarou nulos os atos decisórios praticados pelo Juízo que se declarou incompetente para analisar a demanda;
> (b) o v. acórdão vilipendiou o artigo 535, II do CPC, isso porque, em que pese opostos os competentes Embargos de Declaração, o r. decisum não se manifestou sobre os dispositivos suscitados no recurso, o que leva à nulidade do v. acórdão ora recorrido;
> (c) o v. acórdão ignorou o disposto no artigo 2° da Lei 7347/85, isso porque, o MM Juiz da 34° Vara da Capital não tem competência para analisar o feito, porém, ainda assim, manteve os efeitos da liminar por ele deferida, ignorando que a competência do juízo em Ação Civil Pública é funcional e, portanto, absoluta.

Relatados, passo a decidir.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto às questões relativas à concessão de medida de urgência deferidas na origem, são inviáveis de apreciação nesta fase e em sede de recurso especial.

Ainda que deferida por juízo incompetente, a antecipação de tutela diz respeito ao poder geral de cautela, com o fim de evitar eventuais efeitos nefastos ao processo.

No caso, embora reconhecida a competência da Justiça Federal para a análise do feito, o magistrado de primeiro grau determinou a manutenção da liminar até apreciação por aquele Juízo.

A reforma do referido posicionamento impõe incontornável reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, corretamente aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Ademais, a jurisprudência do STJ, em regra, é contrária ao cabimento de recurso especial para rever decisão antecipatória de tutela. Confira-se:

> "PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.
>
> 3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (RCDESP no Ag 741981/MA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/10/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora